# Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

# Sénégal

## 2º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES




FEVEREIRO DE 2022

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

**Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de fevereiro de 2022.**

Referência para citações:

GIABA (2021), *Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Senegal, 1° Relatório de Seguimento Reforçado, GIABA, Dakar*

© 2022 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

*SENEGAL: 2º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO*
*Adotado em 16 de fevereiro de 2022*

# I. INTRODUÇÃO

1. O Relatório de Avaliação Mútua (RAM) do Senegal foi adotado em novembro de 2018, validado em maio de 2019 pela Plenária do GIABA. O primeiro relatório de seguimento reforçado com novas classificações da Conformidade Técnica foi adotado em abril de 2021. Este segundo relatório de seguimento (RdS) analisa os progressos obtidos pelo Senegal para colmatar as deficiências de conformidade técnica identificadas no seu RAM em relação às Recomendações 5, 7, 17, 18, 25, 28 e 31.

2. Este relatório analisa igualmente os progressos do Senegal na implementação das novas exigências da Recomendação 21 que foi alvo de alterações desde o final da visita no terreno ao EM do Senegal e que não puderam ser tidas em conta no primeiro relatório de seguimento.

3. As novas classificações são atribuídas quando se registam progressos suficientes. Em regra geral, presume-se que os países tenham colmatado a maioria, ou mesmo a totalidade, das suas lacunas em matéria de conformidade técnica no final do terceiro ano de seguimento. Este relatório não trata dos progressos realizados pelo Senegal para melhorar a sua eficácia. Estes progressos serão analisados durante a avaliação de seguimento e poderão conduzir a novas classificações no âmbito dos Resultados Imediatos, se forem considerados suficientes.

# II. CONCLUSÕES DO 1º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

4. No seu 1º Relatório de Seguimento Reforçado, o Senegal obteve as seguintes classificações relativas à conformidade técnica.

**Quadro 1: Classificação da conformidade técnica[1], abril de 2021**

| R. 1 | R. 2 | R. 3 | R. 4 | R. 5 | R. 6 | R. 7 | R. 8 | R. 9 | R. 10 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PC | LC | LC | PC | PC | NC | NC | PC | C | PC |
| **R. 11** | **R. 12** | **R. 13** | **R. 14** | **R. 15** | **R. 16** | **R. 17** | **R. 18** | **R. 19** | **R. 20** |
| LC | PC | LC | LC | PC | PC | PC | PC | NC | C |
| **R. 21** | **R. 22** | **R. 23** | **R. 24** | **R. 25** | **R. 26** | **R. 27** | **R. 28** | **R. 29** | **R. 30** |
| C | PC | PC | PC | NC | PC | C | NC | LC | LC |
| **R. 31** | **R. 32** | **R. 33** | **R. 34** | **R. 35** | **R. 36** | **R. 37** | **R. 38** | **R. 39** | **R. 40** |
| PC | LC | PC | PC | LC | PC | C | PC | LC | LC |

5. Com base nestes resultados e no nível de eficácia tal como indicado no RAM, o Senegal foi mantido no processo de seguimento reforçado.

[1]**NB:** Existem quatro níveis de conformidade técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

6. A avaliação do pedido do Senegal para novas classificações de conformidade técnica e a preparação deste relatório foram realizadas pelo Secretariado do GIABA e pelo Sr. Romain Ouattara, membro do Grupo de Avaliação de Conformidade (GAC).

7. A Secção III deste relatório resume os progressos do Senegal no domínio da conformidade técnica. A Secção IV apresenta as conclusões e contém um quadro que mostra as novas classificações das Recomendações que foram reavaliadas.

## III. PANORÂMICA DOS PROGRESSOS REALIZADOS PARA MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

8. Esta secção resume os progressos do Senegal na melhoria da sua conformidade técnica, através da resolução das deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM e da implementação de novos requisitos quando as Recomendações do GAFI mudaram desde a visita no terreno.

### 3.1. Progressos na resolução das lacunas em matéria de conformidade técnica identificadas no RAM

9. O Senegal fez progressos na resolução das deficiências de conformidade técnica identificadas no seu RAM relativamente às Recomendações 6, 7, 25 e 28 classificadas NC e às Recomendações 5, 17, 18 e 31 classificadas PC. Graças a estes progressos, o Senegal foi reavaliado para estas Recomendações. No que diz respeito à Recomendação 1, o Senegal tomou medidas para melhorar a sua conformidade técnica. No entanto, os progressos realizados foram insuficientes para justificar uma nova classificação nesta Recomendação.

#### *Recomendação 5 (inicialmente classificada PC)*

10. O Senegal foi classificado PC na Recomendação 5 no seu RAM da segunda ronda adotado em novembro de 2018 porque não criminalizou o financiamento de um indivíduo terrorista e de organizações terroristas para qualquer fim. Também não criminalizou o financiamento de combatentes terroristas estrangeiros.

11. A adoção da Lei 2018-03 sobre a LBC/CFT e da Lei nº 2021-33 de 23 de julho de 2021 que altera o Código Penal permitiu ao Senegal colmatar as lacunas identificadas no seu dispositivo em relação à R. 5.

**12. Com base nos progressos realizados, a R. 5 é classificada Conforme (C).**

#### *Recomendação 7 (inicialmente classificada NC)*

13. O Senegal foi classificado NC na Recomendação 7 no seu RAM da segunda ronda adotada em novembro de 2018 porque não demonstrou que dispõe de um mecanismo de combate ao financiamento da proliferação de armas de destruição maciça. Concretamente, o Senegal não designou a autoridade competente para ordenar, por decisão, o congelamento, sem demora, dos bens, fundos e outros recursos financeiros das pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ao abrigo das resoluções relativas à luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.

14. O Senegal adotou novos textos para corrigir as lacunas identificadas no RAM em

relação à R. 7. Trata-se nomeadamente da Lei 2018-03 sobre a LBC/CFT, do decreto 2020-602 de 28 de fevereiro de 2020 sobre o regime de implementação das SFEs e do decreto de aplicação n° 026070 de 24 de novembro de 2020 sobre a atribuição, composição e funcionamento da Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo. Com estes textos, o Senegal fez progressos no seu dispositivo de implementação das SFEs relacionadas com o FP, nomeadamente a designação da autoridade competente em matéria de SFEs, o estabelecimento de procedimentos e mecanismos de designação (inscrição nas listas) e de implementação sem demora das SFEs.

15. No entanto, subsistem algumas lacunas moderadas e menores, nomeadamente: ausência de disposições prevendo expressamente que as medidas de congelamento possam aplicar-se a fundos ou outros bens das pessoas e entidades que agem em nome e sob a direção de pessoas e entidades designadas; ausência de orientações claras que devem ser fornecidas às IFs e às APNFDs quanto às suas obrigações no quadro dos mecanismos de congelamento; ausência de disposições destinadas a sancionar o incumprimento, pelas IFs e APNFDs, das obrigações previstas na Recomendação 7; inexistência de um mecanismo que permite fornecer diretrizes às IFs e APNFDs suscetíveis de deterem fundos ou outros ativos quanto às suas obrigações em relação às ações de exclusão das listas e de desbloqueio, não tomada em consideração das condições previstas na Resolução 2231 no quadro do levantamento dos fundos nas contas congeladas ao abrigo das obrigações decorrentes anteriormente à decisão de congelamento.

16. **Com base nos progressos registados pelo Senegal em relação às lacunas identificadas no RAM, a R. 7 é classificada Parcialmente Conforme (PC).**

### *Recomendação 17 (para a qual o país foi inicialmente classificado PC)*

17. No seu RAM da segunda ronda de avaliações mútuas adotado em 2018, o Senegal foi classificado PC na R. 17 devido à seguinte lacuna: as obrigações impostas aos terceiros fornecedores não incluem a identificação dos beneficiários efetivos e a compreensão da natureza da atividade do cliente.

18. A adoção da Lei 2018-03 relativa à LBC/CFT permitiu ao Senegal fazer progressos na regulamentação do recurso a terceiros, corrigindo assim a maioria das deficiências acima mencionadas.

19. Todavia, subsiste uma pequena lacuna: a lista dos países onde os terceiros devem ser localizados não é elaborada tendo em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco associado com os países.

**20. Com base nos progressos feitos pelo Senegal, a R. 17 é classificada Largamente Conforme (LC).**

### *Recomendação 18 (para a qual o país foi inicialmente classificado PC)*

21. No seu RAM da 2ª ronda de avaliações mútuas adotado em 2018, o Senegal foi classificado PC na R. 18 devido às seguintes deficiências: Não existe qualquer disposição no Senegal que obrigue os grupos financeiros a implementar a nível do grupo programas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo, os quais devem ser aplicados e adaptados a todas as suas sucursais e filiais maioritariamente detidas. Não existe no Senegal nenhum requisito para que as instituições financeiras assegurem que as suas

sucursais e filiais maioritárias estrangeiras apliquem medidas de LBC/CFT consistentes com as do país de origem, sempre que as obrigações mínimas de LBC/CFT do país anfitrião sejam menos rigorosas do que as do país de origem, na medida em que as leis e regulamentos do país anfitrião o permitam.

22. A adoção da Lei 2018-03 relativa à LBC/CFT permitiu ao Senegal colmatar as lacunas identificadas no seu dispositivo em relação à R. 18. Um quadro quase completo foi criado para: obrigar as IFs a implementar políticas e procedimentos para o intercâmbio de informações dentro dos grupos financeiros para fins de LBC/CFT, especificar como as sucursais e filiais dos grupos financeiros devem implementar as medidas de LBC/CFT do seu país de origem.

23. Contudo, esta lacuna menor foi identificada: não existe qualquer disposição indicando que, quando pertinente e adequado para a gestão dos riscos, as sucursais e filiais devem também receber estas informações provenientes das funções de conformidade do grupo.

**24. Com base nos progressos realizados, a R. 18 é classificada Largamente Conforme (LC).**

### *Recomendação 25 (para a qual o país foi inicialmente classificado NC)*

25. No seu RAM da segunda ronda de 2018, o Senegal foi classificado NC na R. 25, em virtude da seguinte deficiência: A legislação fiscal reconhece os fundos fiduciários, mas o Senegal não tomou as medidas exigidas pela Recomendação 25 para assegurar a transparência das construções jurídicas.

26. Desde a adoção do RAM, o Senegal adotou novos textos para corrigir as lacunas identificadas no seu dispositivo em relação à R. 25, nomeadamente a Lei 2018-03 sobre a LBC/CFT. Com estes textos, o Senegal fez alguns progressos no seu dispositivo que rege as construções jurídicas, incluindo, entre outros, a obrigação de os administradores fiduciários profissionais manterem em tempo útil informações atualizadas e exatas recolhidas junto dos seus clientes, a livre comunicação das informações sobre os fundos fiduciários às autoridades competentes, IFs e APNFDs, bem como os poderes de as autoridades competentes acederem atempadamente às informações sobre as construções jurídicas.

27. No entanto, subsistem algumas lacunas moderadas e menores, nomeadamente: ausência de disposições que obrigam os administradores fiduciários a obterem e manterem informações satisfatórias, exatas e atualizadas sobre a identidade do fundador, administrador(es) fiduciário(s), protetor(es), beneficiários ou categoria de beneficiários e qualquer outra pessoa singular que, em última análise, exerce um controlo efetivo sobre o fundo fiduciário, bem como informações básicas sobre outros agentes regulados e prestadores de serviços do fundo fiduciário, incluindo os consultores de investimento ou gestores de investimento, contabilistas e consultores fiscais; ausência de uma disposição expressa que obriga os administradores fiduciários a declararem o seu estatuto às instituições financeiras e às APNFDs aquando do estabelecimento de uma relação comercial; ausência de um mecanismo formal de intercâmbio de informações disponíveis a nível nacional sobre os fundos fiduciários ou outras construções jurídicas; ausência de sanções para os administradores fiduciários não profissionais em caso de incumprimento das suas obrigações; ausência de sanções em caso de incumprimento da obrigação de disponibilizar atempadamente as informações sobre os fundos fiduciários às autoridades competentes.

**28. Com base nos progressos registados pelo Senegal em relação às lacunas identificadas no RAM, a R. 25 é classificada Parcialmente Conforme (PC).**

### *Recomendação 28 (para a qual o país foi inicialmente classificado NC)*

29. O Senegal foi classificado NC na Recomendação 28 no seu RAM do segundo ciclo adotado em novembro de 2018. A ausência das autoridades de controlo das APNFDs, a ausência de uma obrigação relativa à avaliação dos riscos, a inexistência de um quadro jurídico e institucional para a identificação, gestão e conservação das informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas, bem como a ausência de um controlo realizado com base numa abordagem baseada nos riscos, são as lacunas que justificaram esta classificação.

30. Desde a adoção do RAM, o Senegal adotou novos textos para corrigir as deficiências identificadas em relação à R. 28, nomeadamente a Lei 2018-03 sobre a LBC/CFT e o Decreto nº 2019-1500 de 18 de setembro de 2019 relativo à supervisão e controlo das APNFDs. Com estes textos, o Senegal fez alguns progressos no seu sistema de controlo das APNFDs em matéria de LBC/CFT, incluindo, entre outros, a designação das autoridades de controlo e a definição das suas competências, bem como a definição dos mecanismos de controlo e de fiscalização.

31. No entanto, subsistem algumas lacunas moderadas e menores: inexistência de medidas para impedir que os criminosos ou seus cúmplices se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nos casinos e outras APNFDs, ausência de elementos que permitam verificar a eficácia dos controlos realizados pelas APNFDs para além dos notários, falta de obrigação de as autoridades de controlo e autorregulação exercerem uma supervisão baseada nos riscos, ausência de controlo que toma em consideração o perfil de risco de BC/FT das APNFDs.

**32. Com base nos progressos registados pelo Senegal em relação às lacunas identificadas no RAM, a R. 28 é classificada Parcialmente Conforme (PC).**

### *Recomendação 31 (para a qual o país foi inicialmente classificado PC)*

33. O Senegal foi classificado PC na Recomendação 31 no seu RAM da segunda ronda adotada em novembro de 2018, devido às seguintes deficiências: que nenhuma disposição expressa para diferir as detenções e apreensões podia ser consultada pelos avaliadores. As Autoridades responsáveis pelas investigações não têm a possibilidade de solicitar informações à CENTIF.

34. A adoção da Lei 2018-03 relativa à LBC/CFT permitiu ao Senegal colmatar todas as lacunas identificadas no seu dispositivo em relação à R. 31.

**35. Com base nos progressos realizados, a R. 31 é classificada Conforme (C).**

## 3.2. Progressos realizados nas recomendações que mudaram desde o final da visita no terreno ao EM do Senegal

36. Desde o final da visita no terreno ao EM do Senegal, a Recomendação 21 foi modificada, mas não foi novamente avaliadas no primeiro relatório de seguimento.

### *Recomendação 21 (para a qual o país foi inicialmente classificado C)*

37. Em fevereiro de 2018, a R. 21 foi alterada para clarificar as exigências de partilha de informações relativas às operações suspeitas dentro dos grupos financeiros e a sua interação com as disposições em matéria de divulgação e confidencialidade. Fica assim claro que a proibição de divulgação de informações sobre uma comunicação de operações suspeitas não se destina a impedir a partilha de informações, ao abrigo da Recomendação 18, no seio de grupos financeiros.

38. No seu RAM da 2ª ronda, o Senegal foi classificado C na R. 21.

39. Desde o RAM, o Senegal adotou a lei nº 2018-03, cujas disposições lhe permitem cumprir satisfazer as novas exigências do critério 21.2 revisto, na medida em que a proibição de divulgação não impede a partilha de informações dentro do mesmo grupo financeiro.

**40. A R. 21 mantém-se Conforme (C).**

## IV. CONCLUSÃO

41. Em termos gerais, o Senegal fez progressos para colmatar as lacunas de conformidade técnica identificadas no RAM e foi reavaliado nas Recomendações 7, 25 e 28, que passaram de Não Conforme (NC) para Parcialmente Conforme (PC), nas Recomendações 17, 18 e 31, que passaram de Parcialmente Conforme (PC) para Largamente Conforme (LC), e na Recomendação 5 que passou de Parcialmente Conforme (PC) para Conforme (C).

42. O Senegal tomou medidas a fim de cumprir os novos requisitos da Recomendação 21. A R.21 em Conforme (C).

43. Tendo em conta os progressos realizados pelo Senegal desde a adoção do seu RAM, a sua conformidade técnica com as Recomendações do GAFI é estabelecida da seguinte forma:

**Quadro 2: Classificação da conformidade técnica, fevereiro de 2022**

| R. 1 | R. 2 | R. 3 | R. 4 | R. 5 | R. 6 | R. 7 | R. 8 | R. 9 | R. 10 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PC | LC | LC | PC | C | NC | PC | PC | C | PC |
| **R. 11** | **R. 12** | **R. 13** | **R. 14** | **R. 15** | **R. 16** | **R. 17** | **R. 18** | **R. 19** | **R. 20** |
| LC | PC | LC | LC | PC | PC | LC | LC | NC | C |
| **R. 21** | **R. 22** | **R. 23** | **R. 24** | **R. 25** | **R. 26** | **R. 27** | **R. 28** | **R. 29** | **R. 30** |
| C | PC | PC | PC | PC | PC | C | PC | LC | LC |
| **R. 31** | **R. 32** | **R. 33** | **R. 34** | **R. 35** | **R. 36** | **R. 37** | **R. 38** | **R. 39** | **R. 40** |
| C | LC | PC | PC | LC | PC | C | PC | LC | LC |

44. O Senegal permanecerá no processo de seguimento reforçado e continuará a informar o GIABA sobre os progressos realizados na implementação das medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo. O Senegal apresentará o seu 3º relatório de seguimento reforçado à Plenária de novembro de 2022.

www.giaba.org

Fevereiro de 2022

# Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Senegal

## 2º Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

**Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Senegal para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2019**

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO

